

CDP	17/09/2016	17/12/1998	-	17/12/2028	1.038,01	CTN	01/09/2016	01/06/2000	-	01/06/2020	2.352,57
CDP	29/09/2016	29/12/1998	-	29/12/2028	1.030,98	CTN	01/09/2016	01/07/2000	-	01/07/2020	2.310,70
CDP	22/09/2016	22/04/1999	-	22/04/2029	996,31	CTN	01/09/2016	01/08/2000	-	01/08/2020	2.253,58
CDP	18/09/2016	18/06/1999	-	18/06/2029	997,15	CTN	01/09/2016	01/09/2000	-	01/09/2020	2.180,34
CDP	23/09/2016	23/09/1999	-	23/09/2029	978,45	CTN	01/09/2016	01/10/2000	-	01/10/2020	2.135,16
CDP	18/09/2016	18/11/1999	-	18/11/2029	940,53	CTN	01/09/2016	01/11/2000	-	01/11/2020	2.106,98
CDP	17/09/2016	17/02/2000	-	17/02/2030	935,35	CTN	01/09/2016	01/12/2000	-	01/12/2020	2.081,19
CDP	21/09/2016	21/09/2000	-	21/09/2030	919,63	CTN	01/09/2016	01/01/2001	-	01/01/2021	2.048,69
CDP	22/09/2016	22/03/2001	-	22/03/2031	914,92	CTN	01/09/2016	01/02/2001	-	01/02/2021	2.016,89
CDP	17/09/2016	17/05/2001	-	17/05/2031	916,70	CTN	01/09/2016	01/03/2001	-	01/03/2021	1.993,41
CDP	16/09/2016	16/08/2001	-	16/08/2031	911,92	CTN	01/09/2016	01/04/2001	-	01/04/2021	1.963,61
CDP	28/09/2016	28/03/2002	-	28/03/2032	924,24	CTN	01/09/2016	01/05/2001	-	01/05/2021	1.925,90
CFT-A1	15/09/2016	15/01/2000	-	Diversos	3.663,53	CTN	01/09/2016	01/06/2001	-	01/06/2021	1.891,46
CFT-A1	15/09/2016	15/09/1998	-	15/09/2028	4.428,18	CTN	01/09/2016	01/07/2001	-	01/07/2021	1.855,45
CFT-B	01/09/2016	01/01/1997	-	01/01/2027	1,661642	CTN	01/09/2016	01/08/2001	-	01/08/2021	1.811,16
CFT-B	01/09/2016	01/12/1997	-	01/12/2027	1,533347	CTN	01/09/2016	01/09/2001	-	01/09/2021	1,769,62
CFT-B	01/09/2016	01/01/1998	-	01/01/2028	1,513542	CTN	01/09/2016	01/10/2001	-	01/10/2021	1,747,66
CFT-B	01/09/2016	01/11/1998	-	01/11/2028	1,423226	CTN	01/09/2016	01/11/2001	-	01/11/2021	1,711,07
CFT-B	01/09/2016	01/01/1999	-	01/01/2029	1,404108	CTN	01/09/2016	01/12/2001	-	01/12/2021	1,676,53
CFT-B	01/09/2016	01/06/1999	-	01/06/2029	1,353405	CTN	01/09/2016	01/01/2002	-	01/01/2022	1,657,11
CFT-B	01/09/2016	01/08/1999	-	01/08/2029	1,345266	CTN	01/09/2016	01/02/2002	-	01/02/2022	1,635,62
CFT-B	01/09/2016	01/10/1999	-	01/10/2029	1,337684	CTN	01/09/2016	01/03/2002	-	01/03/2022	1,619,26
CFT-B	01/09/2016	01/11/1999	-	01/11/2029	1,334661	CTN	01/09/2016	01/04/2002	-	01/04/2022	1,602,55
CFT-B	01/09/2016	01/12/1999	-	01/12/2029	1,332000	CTN	01/09/2016	01/05/2002	-	01/05/2022	1,578,70
CFT-B	01/09/2016	01/01/2015	01/07/2000	01/01/2030	1,311,34	CTN	01/09/2016	01/06/2002	-	01/06/2022	1,551,06
CFT-B	01/09/2016	01/01/2000	-	01/01/2030	1,328018	CTN	01/09/2016	01/07/2002	-	01/07/2022	1,513,15
CFT-B	01/09/2016	01/01/2001	-	01/01/2031	1,300750	CTN	01/09/2016	01/08/2002	-	01/08/2022	1,470,19
CFT-B	01/09/2016	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1,271689	CTN	01/09/2016	01/09/2002	-	01/09/2022	1,423,37
CFT-B	01/09/2016	01/01/2003	-	01/01/2033	1,237021	CTN	01/09/2016	01/10/2002	-	01/10/2022	1,376,95
CFT-B	01/09/2016	01/01/2004	-	01/01/2034	1,182071	CTN	01/09/2016	01/11/2002	-	01/11/2022	1,313,16
CFT-B	01/09/2016	01/01/2005	-	01/01/2035	1,160960	CTN	01/09/2016	01/12/2002	-	01/12/2022	1,236,62
CFT-B	01/09/2016	01/01/2006	-	01/01/2036	1,128970	CTN	01/09/2016	01/01/2003	-	01/01/2023	1,180,73
CFT-D1	01/09/2016	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1,800,16	CTN	01/09/2016	01/02/2003	-	01/02/2023	1,143,03
CFT-E	01/09/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	3,567999	CTN	01/09/2016	01/03/2003	-	01/03/2023	1,107,00
CFT-E	01/09/2016	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	3,532,03	CTN	01/09/2016	01/04/2003	-	01/04/2023	1,080,03
CFT-E5	01/09/2016	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1,430,93	CTN	01/09/2016	01/05/2003	-	01/05/2023	1,060,09
CFT-E	01/09/2016	01/12/2000	-	01/12/2030	3,368989	CTN	01/09/2016	01/06/2003	-	01/06/2023	1,052,88
CFT-E	01/09/2016	01/04/2001	-	01/04/2031	3,301018	CTN	01/09/2016	01/07/2003	-	01/07/2023	1,053,55
CFT-E	01/09/2016	01/06/2001	-	01/06/2031	3,240357	CTN	01/09/2016	01/08/2003	-	01/08/2023	1,048,02
CTN	01/09/2016	01/05/1998	-	01/05/2018	3,671,73	CTN	01/09/2016	01/09/2003	-	01/09/2023	1,034,22
CTN	01/09/2016	01/06/1998	-	01/06/2018	3,632,27	CTN	01/09/2016	01/02/2004	-	01/02/2024	952,30
CTN	01/09/2016	01/07/1998	-	01/07/2018	3,584,39	CTN	01/09/2016	01/03/2004	-	01/03/2024	936,85
CTN	01/09/2016	01/08/1998	-	01/08/2018	3,556,68	CTN	01/09/2016	01/04/2004	-	01/04/2024	917,67
CTN	01/09/2016	01/09/1998	-	01/09/2018	3,528,70	CTN	01/09/2016	01/06/2004	-	01/06/2024	878,22
CTN	01/09/2016	01/10/1998	-	01/10/2018	3,498,50	CTN	01/09/2016	01/07/2004	-	01/07/2024	858,17
CTN	01/09/2016	01/11/1998	-	01/11/2018	3,462,91	CTN	01/09/2016	01/08/2004	-	01/08/2024	839,12
CTN	01/09/2016	01/12/1998	-	01/12/2018	3,441,30	LFT	01/09/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	8,091,208170
CTN	01/09/2016	01/01/1999	-	01/01/2019	3,393,73	NTN-A3	01/09/2016	10/12/1997	-	15/04/2024	2,913,414853
CTN	01/09/2016	01/02/1999	-	01/02/2019	3,333,88	NTN-B	15/09/2016	Diversos	15/07/2000	Diversos	2,933,656216
CTN	01/09/2016	01/03/1999	-	01/03/2019	3,187,47	NTN-C	01/09/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	3,567,999129
CTN	01/09/2016	01/04/1999	-	01/04/2019	3,070,47	NTN-I	15/09/2016	Diversos	01/07/2000	Diversos	1,847888
CTN	01/09/2016	01/05/1999	-	01/05/2019	3,020,09	NTN-P	04/09/2016	04/12/2001	-	04/12/2016	1,275616
CTN	01/09/2016	01/06/1999	-	01/06/2019	3,000,35	NTN-P	19/09/2016	19/04/2002	-	19/04/2017	1,264617
CTN	01/09/2016	01/07/1999	-	01/07/2019	2,961,48	NTN-P	21/09/2016	21/03/2003	-	21/03/2018	1,222526
CTN	01/09/2016	01/08/1999	-	01/08/2019	2,888,89	NTN-P	01/09/2016	01/01/2004	-	01/01/2020	1,182071
CTN	01/09/2016	01/09/1999	-	01/09/2019	2,817,81	NTN-P	01/09/2016	01/01/2005	-	01/01/2021	1,160960
CTN	01/09/2016	01/10/1999	-	01/10/2019	2,751,54	NTN-P	01/09/2016	01/01/2006	-	01/01/2022	1,128970
CTN	01/09/2016	01/11/1999	-	01/11/2019	2,679,98	NTN-P	01/09/2016	01/01/2008	-	01/01/2024	1,090661
CTN	01/09/2016	01/12/1999	-	01/12/2019	2,592,89	NTN-P	01/09/2016	01/01/2009	-	01/01/2025	1,073117
CTN	01/09/2016	01/01/2000	-	01/01/2020	2,522,95	NTN-P	01/09/2016	01/01/2011	-	01/01/2027	1,058273
CTN	01/09/2016	01/02/2000	-	01/02/2020	2,468,72	NTN-P	01/09/2016	01/01/2014	-	01/01/2030	1,040634
CTN	01/09/2016	01/03/2000	-	01/03/2020	2,436,96						
CTN	01/09/2016	01/04/2000	-	01/04/2020	2,410,30						
CTN	01/09/2016	01/05/2000	-	01/05/2020	2,382,12						

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 508, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001379/1996-01, sob o comando nº 407132187 e juntada nº 422802000, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Previdência Complementar Industrial - PRECIN, CNPB nº 1988.0005-56, administrado pelo Icatu Fundo Multipatrocinado - ICATUFMP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 389, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTRO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art 7º, § 1º, do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.755, de 10 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos dirigentes máximos das seguintes unidades administrativas, vedada a subdelegação, para autorizar a concessão de diárias e passagens aos seus respectivos servidores nos casos dispostos nos incisos I, II e III do artigo 7º do Decreto 7.689, de 2012:

- I - Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF;
- II - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS;
- III - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- IV - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO; e
- V - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Disciplina as hipóteses de notificação de contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e revoga a Resolução Cade nº 10, de 29 de outubro de 2014.

O PLENÁRIO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, XV, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina as hipóteses de notificação de contratos associativos de que trata o inciso IV do artigo 90 da Lei nº 12.529/2011, respeitados os critérios estabelecidos no artigo 88.

Art. 2º Considera-se associativos quaisquer contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente:

I - o contrato estabeleça o compartilhamento dos riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto; e

II - as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante objeto do contrato.

§1º Para os efeitos desta Resolução, considera-se atividade econômica a aquisição ou a oferta de bens ou serviços no mercado, ainda que sem propósito lucrativo, desde que, nessa hipótese, a atividade possa, ao menos em tese, ser explorada por empresa privada com o propósito de lucro.

Art. 3º Os contratos com duração inferior a 2 (dois) anos ou por prazo indeterminado devem ser notificados, nos termos desta Resolução, caso o período de 2 (dois) anos, a contar da sua assinatura, venha a ser atingido ou ultrapassado.

Parágrafo único. Os contratos previstos no caput devem ser notificados previamente à sua renovação, e a continuidade da sua vigência por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos dependerá da aprovação prévia do Cade.

Art. 4º Para fins desta Resolução, considera-se partes contratantes as diretamente envolvidas no negócio jurídico notificado e os respectivos grupos econômicos, conforme definição do artigo 4º da Resolução nº 2, de 29 de maio de 2012.

Art. 5º Os contratos celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, cujo prazo de duração atinja ou ultrapasse 2 (dois) anos, nos termos do §3º do artigo 2º da Resolução nº 10, de 29 de outubro de 2014, devem ser submetidos à análise do Cade se forem considerados contratos associativos pelos termos da presente Resolução.



Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 10, de 29 de outubro de 2014.

GILVANDRO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO
Presidente do Conselho
Substituto

**ATA DA 93ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 18 DE OUTUBRO DE 2016**

Às 10h17 do dia dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, o Presidente Interino do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette José Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

O Presidente saudou os estudantes do 8º período do curso de Direito do IESB - Instituto de Educação Superior de Brasília, acompanhados pelo professor Fernando Nascimento, bem como os estudantes do curso de Direito do IDP - Instituto Brasileiro de Direito Público, que participam de atividade coordenada pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

JULGAMENTOS

4. Processo Administrativo nº 08012.008855/2003-11

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico
Representados: Intercement Brasil S.A. (antiga Camargo

Corrêa Cimentos S.A.), CCB Cimpor Cimentos do Brasil Ltda., Ciplan - Cimento Planalto S.A., Votorantim Cimentos Ltda., Cia. de Cimento Itambé, Holcim Brasil S.A., Lafarge Brasil S.A., Itabira Agro Industrial S.A., Itautinga Agro Industrial S.A., Cimentos do Brasil S.A. - Cibrasa, Itapicuru Agro Industrial S.A., Itapissuma S.A., Ibacip - Indústria Barbalhense de Cimento Portland S.A., Itapetinga Agro Industrial S.A., Itapessoca Agro Industrial S.A., Itaguassu Agro Industrial S.A., Cimento Tupi S.A. (incorporadora da antiga CP Cimento e Participações S.A.) e Empresa de Cimentos Liz S.A. (antiga Soeicom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração)

Advogados: Lauro Celdonio, Fernando de Oliveira Marques, Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Gianni Nunes de Araújo, Joana Temudo Cianfarani, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Jr., Francisco Ribeiro Todorov, Caio Mário da Silva Pereira Neto e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Manifestaram-se oralmente o advogado Gabriel Nogueira Dias, pela Holcim Brasil S.A., o advogado Tulio Freitas do Egito Coelho, pela Cimento Tupi S.A.; Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, pela Ciplan - Cimento Planalto S.A.; o advogado Humberto Ávila pela Votorantim Cimentos Ltda.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

1. Processo Administrativo nº 08012.005930/2009-79

Representante: SDE ex officio

Representados: Asahi Glass Co. Ltd, Hankuk Electric Glass Co. Ltd., Nippon Electric Glass Co. Ltd., Samsung Corning Precision Glass Co. Ltd., Schott AG, Toshiharu Ariyoshi, Tamotsu Kitagawa, Futajima, Toshihisa Hayagawa (ou Toshihisa Hayakawa), Yuji Nishimi, Timm-Peter Pollak, Takuo Horiuchi, Hyun-Su Chang, Atushi Shimomura, Hyung-Jin Park, Jeong-Cheol Keum, Jung-Ki Kang, Young-Joo Kim, Sung Yeol Lee

Advogados: Celso Cintra Mori, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Flávio Lemos Belliboni, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Paulo Leonardo Casagrande, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Tulio Freitas do Egito Coelho, Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Michelle Marques Machado, Bataira Rogerio Meneghesso Lino, Flávia Chiquito dos Santos, Roberto Lourenço Belluzzo e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Voto-vista: Conselheiro João Paulo de Resende

O processo foi retirado a pedido do Conselheiro João Paulo de Resende.

3. Processo Administrativo nº 08700.006551/2015-96

Representante: Cade ex officio

Representados: Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis

Advogados: não constituídos

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos Representados por infração à ordem econômica, nos termos do art. 20, inciso I c/c art. 21, incisos I, III e VIII, ambos da Lei nº 8.884/1994, com a aplicação das seguintes multas: a Carlos Eduardo Correia dos Reis, multa no valor de R\$ 10.002,54 (dez mil e dois reais e cinquenta e quatro centavos); a Valdenir Neves dos Reis, multa no valor de R\$ 20.005,08 (vinte mil e cinco reais e oito centavos); adicionalmente, ambos os Representado ficam proibidos, como pessoa natural ou integrante de pessoa jurídica, na qualidade de sócio ou representante de fato ou de direito, de contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, bem como entidades da Administração Indireta, por prazo não inferior a cinco anos, a contar da publicação da presente decisão, e inscritos no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do inc. III do art. 24 da Lei nº 8.884/1994, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Às 12h50 o Presidente Interino do Cade suspendeu a sessão. Os trabalhos de julgamento foram retomados às 14h40.

Os itens 11 e 12 da pauta foram julgados em conjunto.

11. Requerimento nº 08700.001728/2016-49

Requerente: ACTA - Associação Comercial dos Transportadores Autônomos

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo.

12. Requerimento nº 08700.001730/2016-18

Requerente: SINDIGRAN - Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Cargas a Granel

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou as propostas de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

2. Revisão do Ato de Concentração nº 08700.010688/2013-83

Requerentes: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: José Marcelo Martins Proença

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por maioria, determinou a revisão da operação nos termos apresentados no voto do Conselheiro Relator com o retorno do processo à Procuradoria Federal Especializada para a) para apuração do cumprimento das cláusulas 2.1.5 e 2.1.6 do Acordo em Controle de Concentrações - ACC firmado, considerando o conteúdo do presente voto, nos termos da cláusula 5.2 do ACC; b) cobrança imediata de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da JBS, sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos, em virtude do descumprimento, desde 24/08/2016, dos níveis mínimos de produção de plantas objeto do presente arrendamento. Tal valor deverá ser acrescido de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três eventos noticiados, limitado tal acréscimo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento), sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos; c) cobrança imediata de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) da Rodopa, sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos, em virtude (i) da não alienação da marca [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] no prazo inicialmente estabelecido pelo Cade no ACC e (ii) da não alienação da planta de [ACESSO RESTRITO ÀS REQUERENTES] no prazo inicialmente estabelecido pelo Cade no ACC. Tal valor deverá ser acrescido de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos três eventos noticiados, limitado tal acréscimo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento (ou seja, a multa poderá alcançar R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)), sem prejuízo de ônus moratórios e atualização monetária eventualmente devidos. O Plenário, por unanimidade, determinou, ainda, que a Superintendência-Geral avalie a conveniência e a oportunidade de apurar a ausência de notificação dos atos comerciais apontados no tópico 3.4 do voto, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que manifestou-se pela reprovação da operação diante do descumprimento do ACC firmado entre o Cade e as Requerentes.

6. Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.006554/2016-19

Autuante: Presidência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Autuada: JBS S.A., Rodopa Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Forte Empreendimentos e Participações Ltda.

Advogado: José Marcelo Martins Proença

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, deu parcial provimento à impugnação ao auto de infração para reduzir o valor da multa imposta ao valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

13. Requerimento nº 08700.005593/2016-91

Requerente: Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Polyana Ferreira Silva Vilanova, Guilherme Justino Dantas e André Franchini Giusti

Relator: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

5. Processo Administrativo nº 08012.002568/2005-51

Representados: Liquegás Distribuidora S.A. (ex-Tropigás), Supergasbrás (ex-Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda.) e Paragás Distribuidora Ltda.

Advogados: Antônio Garbelini Júnior, Cristiane R. Pantoja, Ângela Burgos Moreira, Fernanda Pulcherio de Medeiros Campos, José Arnaldo da Fonseca Filho, Alessandro Marius O. Martins, Joyce Ruiz Rodrigues Alves e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo.

Manifestou-se oralmente o advogado Guilherme Justino Dantas, pela Paragás Distribuidora Ltda. e o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino.

Após o voto da Conselheira Relatora pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Liquegás Distribuidora S.A., Supergasbrás; pela condenação de Paragás Distribuidora Ltda. em razão da prática de infração à ordem econômica prevista no art. 37, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação de multa no valor de R\$ 67.461.758,00 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais), a ser pago em 6 parcelas sucessivas, iniciando em 30/11/2016 e, adicionalmente, pela imposição das seguintes obrigações, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento: a) não pratique quaisquer condutas tendentes à adoção de práticas uniformizadas entre concorrentes no segmento de distribuição de gás liquefeito de petróleo no Estado do Pará; b) disponibilize síntese desta decisão na página principal de seu sítio eletrônico por 90 (trinta) dias corridos, de forma visível e legível, a contar da data da publicação da decisão, comprovando tal divulgação perante o Cade ao final dos 30 (trinta) dias; c) comunique a todos os seus dirigentes e demais funcionários o teor da presente decisão por meio de qualquer meio interno de divulgação, comprovando, perante o Cade, o cumprimento da determinação no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão; o julgamento do processo foi suspenso em razão pedido de vista do Conselheiro Márcio de Oliveira Junior. Aguardam os demais.

7. Requerimento nº 08700.001429/2015-23

Requerentes: Conbras Serviços Técnicos de Suporte S.A., Carlos Alberto de Oliveira Cruz, Eder Pereira Souza Silva, Eduardo Lozano Lezzi, Jacob Wainer, Joel de Souza, Luis Sergio Ferreira Marinho, Marcia Helena da Fonseca, Marciel de Jesus Rocco, Milton Jungman, Sergio Ricardo Jacomo Negro e Simone Wainer Licht

Advogados: Gabriel Nogueira Dias e Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão

Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 297/2016.

8. Requerimento nº 08700.011036/2015-28

Requerentes: Itron Soluções para Energia e Água Ltda, Carlos Henrique Gomez Capps e Valdir Innelli

Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Vicente Bagnoli, Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 291/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que manifestou-se pela rejeição da proposta.

9. Requerimento nº 08700.011190/2015-08

Requerentes: Elster Medição de Água S.A. e Carlos Dehon Dias Lopes

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira, Thalita de Carvalho Novo e outros

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 301/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que manifestou-se pela rejeição da proposta.

10. Requerimento nº 08700.002108/2016-27

Requerentes: Alstom Brasil Energia e Transporte e Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda.

Advogados: Sérgio Varella Bruna

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de Compromisso de Cessação, nos termos do Despacho PRES nº 296/2016. Vencido o Conselheiro João Paulo de Resende que manifestou-se pela rejeição da proposta.

Embargos de Declaração e Pedidos de Reapreciação no Processo Administrativo 08012.012740/2007-46

Embargantes: Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos, Companhia Zaffari Comércio e Indústria

Representante: Ministério Público Federal, Procuradoria da República do Rio Grande do Sul

Representado: Administradora Gaúcha de Shopping Center S/A; Companhia Zaffari Comércio e Indústria; Bourbon Administração, Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Isdralit Indústria e Comércio Ltda.; Shopping Rua da Praia Ltda.; Condomínio Civil Shopping Center Iguatemi Porto Alegre; Condomínio Shopping Moinhos (Fundo de Investimento Imobiliário Pateo Moinhos de Vento); Shopping Centers Reunidos do Brasil Ltda.; Iguatemi Empresa de Shopping Centers S/A; Condomínio Civil do Shopping Center Praia de Belas; Br-Capital Distribuidora de Títulos de Valores Mobiliários S/A; e Niad Administração Ltda.

Interessado: Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE

Advogados: Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Gabriel Nogueira Dias, Fábio Melo de Azambuja, Jacqueline Simões, Fernanda Ritt, Fábio Canazaro, Renata Rolla Bernaud, Cátulo Brzeski Cândido, Rafael Bernardi Silva

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por unanimidade, indeferiu os pedidos de reapreciação, nos termos do artigo 224, inciso III, do Regimento Interno do Cade. Adicionalmente, o Plenário determinou a correção de erro material da nota nº 89 do voto condutor, para onde se lê "fls. 7897", leia-se "fl. 1897", sem alteração de conteúdo, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 264/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010790/2015-41), 265/2016 (Acesso Restrito Req 08700.008068/2015-46), 266/2016 (Acesso Restrito AC 08700.001437/2015-70), 267/2016 (Acesso Restrito AC 08700.004185/2014-50), 268/2016 (Acesso Restrito AC 08700.007621/2014-42), 269/2016 (Req 08700.003364/2016-31),